



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022 – ACRESCENTA O ARTIGO 31-A NA RESOLUÇÃO Nº 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ)

PROCESSO Nº: 142/2022

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VEREADORES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que por meio de todos os vereadores, foi distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Em síntese, o Projeto de Resolução nº 001/2022, acrescenta o artigo 31-A na resolução Nº 492, de 31 de dezembro de 1990, que em síntese, torna necessário a elaboração de ofício para ciência de cada Parlamentar, sobre convocação de cidadãos, autoridades, ou representantes de órgãos públicos, a fim de assegurar sua presença no ato.

Os autores não justificaram o projeto. E assim, vieram os autos com 02 (duas) folhas.

Assim, passo emitir parecer nos termos do regimento interno desta casa de leis.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.



III – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Resolução nº 001/2022, de autoria dos vereadores desta Casa de Leis, visa alterar Regimento Interno, acrescentando o artigo 31-A na resolução Nº 492, de 31 de dezembro de 1990, que em síntese, torna necessário a elaboração de ofício para ciência de cada Parlamentar, sobre convocação de cidadãos, autoridades, ou representantes de órgãos públicos, a fim de assegurar sua presença no ato.

Primeiramente, há que se frisar que é louvável a proposta e o objeto do projeto de resolução, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento ao PROCESSO LEGISLATIVO, vez que é necessário dar maior discussão do processo legislativo, de forma que atende ao princípio da simetria entre os entes federados. Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a Constitucionalidade, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade.

Noutro giro, as competências da Câmara de Vereadores poderão reproduzir as competências fixadas na Constituição Federal para o Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados, desde que obedecido o interesse local e adequando às particularidades municipais. De toda sorte, os projetos de resolução são destinados a regular matéria de competência da Casa e ainda as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, como, por exemplo, assuntos relativos à economia da Casa, à perda de mandato de deputado, ao Regimento Interno, entre outros – é o caso do presente projeto.

Nesta toada de coisas, vejo que o projeto não padece de vício de iniciativa, vez que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 22, inciso II, acentua que compete a câmara municipal dispor sobre seu regimento interno, daí resplandecer sua legalidade e constitucionalidade, material e formal.

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dispor sobre o seu Regimento Interno;

Isto posto, verifico no projeto em análise que o proponente detém competência para dar início ao presente processo legislativo. Assim, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, sendo, portanto, constitucional e legal a matéria posta em análise.

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções. Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve



ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 001/2022, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição. Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO PELA APROVAÇÃO.

Aracruz-ES., 04 de abril de 2022.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador Relator